



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PPJC 1526/2011  
Processo TC: 2519/2010  
Interessado: EXECUTIVO MUNICIPAL DE IBIRACÚ  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE 2009

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2009, do **EXECUTIVO MUNICIPAL DE IBIRACÚ**, sob responsabilidade de **NACIENE LUZIA MODENESI VICENTE**.

A 4ª Controladoria Técnica, à vista do disposto no Relatório Técnico Contábil nº. 295/2010, fls. 1043/1055, elaborou a Instrução Técnica Inicial - ITI 973/2010, fl. 1069, sugerindo a **notificação** da ordenadora de despesas, para prestar esclarecimentos quanto ao aponte de nº 1.1.1, e **citação**, quanto aos apontes de nº 3.1.1; 3.1.2; 4.1.1 e 5.1.1, o que restou acolhido, à unanimidade, pelo Plenário dessa Casa de Contas na Decisão Preliminar TC-0555/2010, fls. 1077/1078.

Devidamente notificada e citada, a responsável acostou aos autos as manifestações e documentos de fls. 1085/1094 e 1097/1264.

Ato contínuo, a 4ª Controladoria Técnica editou a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 851/2011 (fls. 1269/1285), opinando pela emissão de **Parecer Prévio favorável** à aprovação das contas, com recomendação.

Pois bem.

Analisando-se detidamente os documentos carreados à presente prestação de contas anual, em especial, a manifestação técnica supracitada, verifica-se que os balanços e demonstrativos contábeis, orçamentários e financeiros obedecem às normas gerais estatuídas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem assim às Normas Brasileiras de Contabilidade, e evidenciam, de forma clara e objetiva, a situação contábil, financeira e patrimonial do ente jurisdicionado.

Observa-se, outrossim, que o município atendeu os limites legais e constitucionais referente às aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde (CF, art. 198 e ADCT, art. 77), Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CF, art. 212, ADCT, art. 60 e Lei nº. 11.494/07) e Despesa Total com Pessoal (LC 101/00, arts. 19 e 20).



Assim sendo, torna-se imperativo opinamento positivo à aprovação das presentes contas anuais por parte desse egrégio Tribunal de Contas.

Não obstante, cabe mencionar duas irregularidades que não foram objeto de discussão nos autos, o que não impede que esse Tribunal, em atuação meramente preventiva, expeça recomendação ao responsável para adequação aos termos legais.

A primeira falha é pertinente à **forma de publicação do Relatório de Gestão Fiscal**.

A 4ª Controladoria Técnica na ITC 851/2011 se resume a atestar que os relatórios fornecidos pelo Sistema TCEES LRF-WEB indica que a Prefeitura Municipal de Ibiracú se manteve dentro do limite (1º e 2º semestre), estabelecido no art. 59, § 1º, II, da LRF, no que tange à despesa efetuada pelo Poder Executivo Municipal, a título de gasto com pessoa e encargos sociais.

Não há, porém, nenhuma informação de que os relatórios de gestão fiscal que instruem a presente análise, na forma do art. 109 da Resolução TC 182/02, tenham sido publicados, tempestivamente, inclusive em meio eletrônico, consoante art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este preceptivo legal determina que o Relatório de Gestão Fiscal será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, **inclusive por meio eletrônico**.

Não obstante, em consulta efetuada no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Ibiracú (<http://www.ibiracu.es.gov.br>)<sup>1</sup>, verifica-se que o município, embora disponibilize as relações de despesa, não tem publicado naquele local os Relatórios de Gestão Fiscal, consoante determina o art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Trata-se de imposição legal cogente, que tem por objetivo dar maior transparência às contas públicas, permitindo o seu controle tanto pelos órgãos competentes como pela sociedade, consoante preceitua o art. 48 da Lei Complementar nº. 101/00, *verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

A segunda, diz respeito à falha corrente entre os jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que é a **ausência de manifestação de controle interno** nas respectivas prestações de contas.

<sup>1</sup> Aba Serviços - Contas Públicas



Trata-se de determinação constante da Lei Complementar nº. 32/93 desde a sua publicação, ou seja, há 17 anos atrás, sem que este Tribunal tenha exigido a sua efetiva implantação.

O controle interno pode ser definido como um sistema organizado para controlar os próprios atos dos órgãos públicos, verificando se as despesas estão alinhadas com os princípios constitucionais da legalidade, economicidade e finalidade pública.

Impõe-se destacar que os responsáveis pelo controle interno têm o dever legal e constitucional de determinar ao órgão a adoção de medidas corretivas, visando sanar as impropriedades verificadas, sob pena de responsabilidade solidária (art. 88, LC nº. 32/93).

A Carta de Outubro dispensou especial tratamento à gestão das contas públicas, prescrevendo que os Poderes da República deverão ter sistema de controle interno, com a finalidade de verificar a legalidade e legitimidade no dispêndio de recursos, senão vejamos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (grifo nosso).

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: (grifo nosso)

[...]

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Revela-se evidente que o controle interno vem trazer maior lisura e transparência à Administração Pública, garantindo que os impostos arrecadados e os recursos recebidos sejam aplicados, de forma eficiente e eficaz, em prol da sociedade.

Vale anotar que tal sistema não se revela apenas como um meio de fiscalizar a atuação dos gestores públicos, mas, também, como uma maneira de auxiliá-los nas suas consecuições administrativas, garantindo um melhor aproveitamento dos recursos públicos e também preservando a imagem política do jurisdicionado.

Cabe frisar, que incumbe ao controle interno **comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal** (art. 86, II, LC nº. 32/93).



Ademais, como auxiliar do controle externo, cabe ao controle interno **organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, programação trimestral, de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal de Contas os respectivos relatórios, bem como realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer** (arts. 87, I e II, da LC nº. 32/93).

Denota-se, assim, que o órgão de controle interno tem por objetivo auxiliar o Tribunal de Contas no exercício de sua função institucional, garantindo-se a correta e eficaz aplicação dos recursos públicos.

Assevera-se, por fim, que a implantação de um sistema de controle interno revela caráter nitidamente preventivo, uma vez que evitaria a ocorrência de numerosas irregularidades, muitas das quais ensejaram vultosos danos ao erário, que certamente amargará o prejuízo, dada a presumida incapacidade financeira dos gestores públicos ressarcir-lo na sua integralidade, em caso de eventual condenação pelo Tribunal de Contas.

Ante o exposto, oficia o **Ministério Público de Contas**:

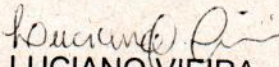
1 - encampano a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 851/2011 (fls. 1269/1285), seja exarado **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas, sob responsabilidade de **NACIENE LUZIA MODENESI VICENTE**, referente ao exercício de 2009, nos termos dos arts. 78 e 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 32/93 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual;

2 - sejam expedidas as seguintes recomendações ao Executivo Municipal de Ibiracú, além da indicada pela área técnica à fl. 1285:

2.1 - proceda à publicação, em meio eletrônico, do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº. 101/00;

2.2 - com vistas a dar efetividade aos comandos dos arts. 86 *usque* 90 da Lei Complementar nº. 32/93, seja expedida recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ibiracú, proceda à implantação de controle interno naquele órgão no prazo máximo de 2 (dois) exercícios financeiros;

Vitória, 24 de fevereiro de 2011.

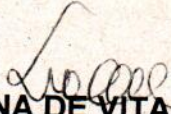
  
LUCIANO VIEIRA  
PROCURADOR DE CONTAS



Ao Ex<sup>mo</sup> Sr. Conselheiro Relator

**ELCY DE SOUZA**

Em 28/02/11

  
**LUCIA HELENA DE VITA MACIEL**  
Secretária do Ministério Público de Contas